



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
Processo Administrativo Nº 21/2017**

**Pedido de Licitação Nº 21 de 25/05/2017
e respectiva Minuta do Contrato**

OBJETIVO: Contratação de prestadores de serviços na especialidade de Pediatria a serem prestados por estabelecimentos de saúde (profissionais e clínicas) para o atendimento a pacientes do Município de Sangão-SC, conforme consta no anexo I, parte integrante do edital de chamada pública 004/FMS/2017, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sangão analisou a minuta do Contrato e anexos previamente e aprovou seu conteúdo, sob o aspecto meramente jurídico, para efeitos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, considerando o objeto do processo como um todo para fins de análise jurídica.

SANGÃO-SC, 25 de maio de 2017.

Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO DE 25 DE MAIO DE 2017

Relatório

A Coordenadora da Atenção Básica solicitou parecer jurídico versando sobre a possibilidade de contratação de prestadores de serviços especializados na área de saúde, interessados em participar de forma complementar, da realização de Consultas médicas na especialidade de a serem prestados por estabelecimentos de saúde (profissionais e clínicas) para o atendimento a pacientes do Município de Sangão-SC

Condições de Pagamento: Até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal. Vigência: até 31/12/2017. Valor estimado para prestação dos serviços de consultas R\$49.680,00 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta reais).

É o relatório. Passo ao parecer.

Parecer

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamente que a regra geral para as contratações com o Poder Público, ocorram através de processo licitatório.

No entanto, há casos em que a regra abre exceções, seja por ausência de competitividade (inexigibilidade de licitação) seja porque há um interesse público maior que pode justificar a contratação sem a exigência destes procedimentos (licitação dispensável).

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, XXI da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 25, sobre a inexigibilidade do processo licitatório, no seguinte caso:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]”

De acordo com o Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde (p.18, 2007)

“Prevista no art. 25 da Lei de Licitações, a inexigibilidade de licitação ocorrerá quando houver impossibilidade jurídica de se instalar competição entre os eventuais contratantes, quer pela natureza

específica do negócio, quer pelos objetivos sociais da administração. Não se pode pretender uma proposta melhor quando apenas um detém a propriedade do bem ou serviço objeto do contrato, assim, seria inútil licitar o que não é passível de competição por preço, qualidade ou técnica.

A inexigibilidade também poderá ser configurada quando o gestor tiver a necessidade de contratar todos os prestadores de serviço de seu território ou de uma determinada área (bairro, distrito, etc.), instalando-se assim, a impossibilidade de competição entre os concorrentes.

A inexigibilidade deve ser justificada e devidamente instruída, seu processo deve conter elementos de fato e de direito que comprovem de maneira indiscutível a impossibilidade de competição. 'Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis e equivalentes. Não se licitam coisas desiguais'. (MELLO, 2003)."

Ainda de acordo com o TCE/SC Prejulgado 1994/09

"A contratação por inexigibilidade de licitação, mediante sistema de credenciamento, cuja convocação é aberta a todos os profissionais interessados na prestação do serviço, implica a contratação daqueles que tiverem interesse e que satisfaçam as condições exigidas no edital."

Ainda de acordo com o TCE/SC Prejulgado 680

"Quando se tratar da execução das ações e serviços de saúde, compreendendo a prestação dos serviços médico-assistenciais, médico-hospitalares e laboratoriais, entre outros, nada impede que o poder público utilize o sistema de credenciamento, que se vincula ao manifesto interesse da administração em colocar a disposição da comunidade toda a rede de serviços de profissionais da área da saúde, bem como de pessoas jurídicas que prestam serviços assistenciais, hospitalares ou laboratoriais, mediante condições, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente difundidas, as quais os interessados poderão aderir livremente a qualquer tempo."

De acordo com o Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde (p.23-24, 2007)

"O procedimento de Chamada Pública será utilizado quando se estabelecer a inexigibilidade de licitação em função da necessidade do gestor de saúde contratar todos os prestadores do município ou de uma área delimitada no edital.

A não realização de procedimento licitatório não desvincula a Administração Pública da utilização da Lei de Licitações e Contratos

Públicos, assim, o edital e os contratos resultantes da chamada pública deverão seguir o ditado pela Lei 8.666/93.

O Edital de Chamada Pública visa informar a todos os prestadores de uma determinada base territorial o interesse em contratar serviços de saúde, estipulando o preço a ser pago por cada serviço, sempre tendo como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

Os prestadores que comparecerem à Chamada Pública e comprovarem as aptidões necessárias farão parte de um Banco de Prestadores ao quais os gestores recorrerão segundo suas necessidades.

Para a implantação do Banco de Prestadores, os gestores do SUS deverão instituir uma série de procedimentos visando cadastrar todas as unidades de prestação de saúde interessadas em registrar seus serviços, tais como:

1. Constatação e elaboração do processo de Inexigibilidade de Licitação;
2. Fixação da Tabela a ser praticada;
3. Elaboração de Edital de Chamada Pública que disponha sobre as normas e os requisitos operacionais das unidades de saúde para a prestação de serviços complementares ao SUS, bem como dos serviços a serem contratados e da forma para sua prestação, composto de:
 - Modelos dos contratos que se almejam firmar;
 - Planilhas de programação de compra de serviços de saúde;
 - Critérios para a Classificação dos Prestadores.
 - Exigência de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde;
 - Alvará de licença de funcionamento atualizado;
 - Alvará sanitário;
 - Certidões negativas de débito estadual, municipal e federal;
 - Contrato social, ata da reunião que o aprovou;
 - Se for o caso, comprovação de cumprimento dos requisitos da filantropia;
 - Exigência de que o dirigente não possua cargo dentro do sistema;
 - Circular da Secretaria Municipal, a todos os prestadores de serviços de saúde, divulgando todo o processo (esta divulgação deve ser realizada também pelos meios de comunicação como rádio e jornais locais);

Desta forma, se estabelece que sejam observados três requisitos para que a contratação possa ocorrer de forma direta:

- 1- Possuir valores de acordo com o praticado no mercado da região.
- 2- Possibilitar a contratação de serviços de terceiros em que a escolha do prestador de serviço recaia sobre o usuário do serviço, ou seja, qualquer cidadão pode escolher o fornecedor credenciado e, que os serviços deverão ser realizados de acordo com o edital de Chamada Pública N°002/FMS/2017.
- 3- Possibilitar a todos os interessados o credenciamento a qualquer tempo.

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, concluímos ser possível a contratação de entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade com o artigo 25, da Lei 8.666/93.

E o parecer, s.m.j.

Prefeitura Municipal de Sangão, SC, 25 de maio de 2017.

Assessor Jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO**

PARECER TÉCNICO

Ref.: SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO nº 021/2017
Processo Administrativo Nº 021/2017

Conforme solicitação por parte da Comissão de Licitação, analisei o preço proposto pela empresa **GFC SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA ME** referente a contratação de prestadores de serviços especializados na área de saúde, interessados em participar de forma complementar, da realização de consultas de PEDIATRIA, a serem prestados por estabelecimentos de saúde (profissionais e clínicas), nas unidades de saúde para o atendimento aos pacientes dos programas do Município de Sangão-SC, conforme Tabela (Anexo I) do **EDITAL CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO Nº004/FMS/2017**, os preços ofertados estão em conformidade com o preço praticado no mercado.

SANGÃO-SC, 25 de maio de 2017.

Karina Maria Serafim De Souza
Secretária Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO**

Processo Nº 21/2017

Assunto: Inexigibilidade de Licitação Nº 006/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

RECONHEÇO a dispensa de licitação, visando a contratação de prestadores de serviços especializados na área de saúde, interessados em participar de forma complementar, da realização de consultas de PEDIATRIA, a serem prestados por estabelecimentos de saúde (profissionais e clínicas), nas unidades de saúde para o atendimento aos pacientes dos programas do Município de Sangão-SC, Valor Global estimado para prestação dos serviços de consultas R\$49.680,00 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta reais), com fundamento no Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e alterações subseqüentes, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável.

A consideração do Sr. Prefeito, para ratificação.

SANGÃO-SC, 25 de maio de 2017

Karina Maria Serafim De Souza
Secretário Saúde

RATIFICO a dispensa de licitação referente a contratação de prestadores de serviços especializados na área de saúde, interessados em participar de forma complementar, da realização de consultas de PEDIATRIA, a serem prestados por estabelecimentos de saúde (profissionais e clínicas), nas unidades de saúde para o atendimento aos pacientes dos programas do Município de Sangão-SC, Valor Global estimado para prestação dos serviços de consultas R\$49.680,00 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta reais), com fundamento no Artigo 24 da Lei Nº 8.666/93 e alterações subseqüentes, tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sangão e instruído no Processo Administrativo Nº 020/2017.

SANGÃO-SC, 25 de maio de 2017.

Dalmir Carara Candido
Prefeito Municipal